



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBL. ADO NO D. O. U.
C	De 06. 08. 1997
C	41.
	Rubrica

Processo n.º 13851.000572/92-11

Sessão de : 10 de novembro de 1994

Acórdão n.º 203-01.920

Recurso n.º : 95.351

Recorrente : USINA SANTA FÉ S.A.

Recorrida : DRF em Ribeirão Preto - SP

PROCESSO FISCAL - NORMAS PROCESSUAIS - Interposição de ação na esfera judiciária importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto. **Recurso de que não se conhece, por falta de objeto.**

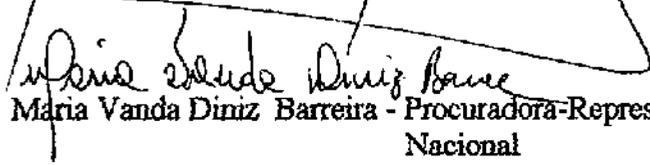
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA SANTA FÉ S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto, em face da renúncia na esfera administrativa. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1994


Osvaldo José de Souza - Presidente


Ricardo Leite Rodrigues - Relator.


Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 MAI 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski, Celso Angelo Lisboa Gallucci e Sebastião Borges Taquary.

felb/



Processo n.º 13851.000572/92-11

Recurso n.º : 95.351

Acórdão n.º: 203-01.920

Recorrente : USINA SANTA FÉ S.A

RELATÓRIO

99/100): A Autoridade Julgadora de Primeira Instância assim relatou o feito fiscal: (fls.

"Em procedimento fiscal levado a efeito contra a empresa *USINA SANTA FÉ S/A*, sediada na estrada da antiga Fazenda Itaiquara, no município de Nova Europa-SP., a fiscalização apurou que a interessada teria deixado de recolher o *IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS*, no período compreendido entre janeiro de 1.992 e junho de 1.992.

Conseqüentemente, foi lavrado o Auto de Infração à fl. 01, para constituir o Crédito Tributário equivalente a 1.853.567,25 UFIR, assim composto: 911.971,16 UFIR de Imposto, 29.624,93 UFIR de Juros de Mora e 911.971.16 UFIR de Multa (cálculos válidos até agosto de 1.992).

As infrações apuradas e que originaram o presente Auto de Infração, encontram suporte legal nos artigos 54; 55 inciso I, letra "b" e inciso II, letra "c"; 62; 63 inciso II e 107 inciso II; sujeitando o infrator à penalidade prevista no artigo 364, inciso II, tudo do Regulamento do Imposto Sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nr 87.981, de 23.12.82.

Regularmente notificada, ingressou a autuada com a impugnação às fls. 57 a 60, instruída com os documentos às fls. 61 a 95, onde junta cópia de uma petição, de uma liminar e de uma série de guias de depósito em juízo, alegando em síntese que a exigência fiscal além de ilegal, seria também inconstitucional.

Alega, ainda, que no referido Mandado de Segurança, pleiteou a tutela jurisdicional, para o não recolhimento aos cobres públicos, das quantias em questão, a salvo de atos da administração tendente a exigi-las.

Afirma a impugnante que depositou mensalmente os valores que seriam supostamente exigíveis, conforme comprovam as guias de depósito anexas (fls. 86 a 95) e, portanto, as incidências objeto do Auto de Infração encontram-se "sub-judice", com sua exigibilidade suspensa em razão dos depósitos efetuados.



Processo n.º: 13851.000572/92-11

Acórdão n.º: 203-01.920

Desta forma, entende a interessada que a peça impositiva não poderia subsistir, por estar irremediavelmente eivada do vício de nulidade, tendo em vista que estão sendo cobrados valores cuja exigibilidade estaria suspensa, por força do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Prosseguindo, a impugnante, acrescenta que ratifica em todos os seus termos as razões aduzidas na inicial do Mandado de Segurança nr. 92.0302119-1, requerendo que a mesma fique fazendo parte integrante da peça impugnatória.

Na inicial retro mencionada, a impugnante faz extensa preleção sobre ilegalidade, inconstitucionalidade e motivo de cobrança, citando artigos e parágrafos da Constituição Federal e de diversos diplomas legais que disciplinam a matéria.

Finalmente, requer a autuada, seja acolhida sua defesa e que seja considerado insubsistente o Auto de Infração ora contestado.

Cumprindo o preceito consubstanciado no artigo 19, do Decreto nr 70.235/72, manifestou-se o fiscal autuante a fl. 97."

A decisão recorrida manteve, na íntegra, o crédito tributário apurado pela fiscalização, prolatando a seguinte ementa:

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

O depósito em juízo da importância que a contribuinte pretenda discutir não ser devida à Fazenda Nacional, a título de tributo, antes da formalização do Crédito Tributário, não impede a constituição deste. Formalizada a exigência, o depósito está adstrito a regras próprias, fixadas na legislação tributária, devendo efetuar-se pelo montante do crédito, isto é, do total exigido. Uma vez efetuado o depósito da quantia litigada, o Crédito Tributário fica suspenso conforme determina o Código Tributário Nacional, artigo 151, inciso II, tão somente nos limites dos depósitos efetuados."

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário, alegando basicamente as mesmas razões apresentadas na peça impugnatória, acrescentando, ainda, que o mandado de segurança impetrado foi posteriormente confirmado em sentença concessiva de segurança, fls. 116/155.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 13851.000572/92-11

Acórdão n.º: 203-01.920

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Conforme dá notícia em seu recurso voluntário, a Recorrente interpôs ação na esfera judicial. O artigo 38 e seu parágrafo único da Lei n.º 6.830/80 estabelece que:

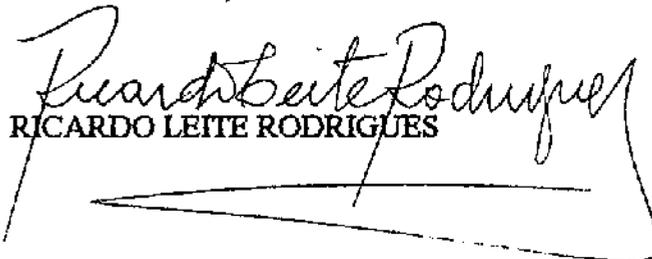
"Art. 38. A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto."

Assim, pelo fato de haver a Recorrente proposto Ação Mandamental de Cognição Restrita aforada sobre a mesma matéria, elegendo a via judicial para pleitear o seu objetivo, renunciou, dessa forma, à esfera administrativa.

Logo, pelo acima exposto, não conheço do recurso por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1994


RICARDO LEITE RODRIGUES